DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2869/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18524/2013
PROTOCOLO	: 1459630
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 257/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 93/2013
EMPRESA	: ROSIMEIRE DE MOURA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM SIMPLES, LAVAGEM COMPLETA E ENCERAR OS VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL)
VALOR ESTIMADO	: 58.219,00
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 257/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Rosimeire de Moura, bem como da execução contratual, tendo como objeto a prestação de serviços de lavagem simples, lavagem completa e encerar os veículos leves, médios e pesados da frota do Município de Bataguassu, pelo período de 12 (doze) meses em conformidade com as especificações constantes do anexo I do edital.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 93/2013) e a formalização do Contrato Administrativo n. 257/2013, cumpre anotar que estes já foram declarados regulares nos termos da Decisão Singular n. 3220/2014 (pç. 25, fl. 556).

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da Análise n. 20393/2015 (pç. 37, fls. 1301-1309) *"(...) pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual".*

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 17353/2016 (pç. 38, fls. 1310-1311), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas pronuncia-se:
>
> I – pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 257/2013.
>
> II – pela irregularidade e ilegalidade da respectiva execução financeira.
>
> III - pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014 e execução orçamentária das despesas, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A - DO TERMO ADITIVO N. 1/2014

O Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 257/2013 (pç. 32, fls. 1139-1140), teve por objeto a prorrogação contratual, com início em 10/10/14 e término em 28/11/14, conforme previsto em suas cláusulas segunda e terceira (pç. 32, fls. 1139).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o extrato do Termo Aditivo n. 1/2014 não foi publicado, tempestivamente, na imprensa oficial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, porquanto o referido aditivo foi assinado em 8/10/14 e publicado em 15/12/14. No entanto, é cristalino que o atraso ocorreu por poucos dias, logo, o presente caso merece ressalva, no sentido de orientar o gestor a dedicar maior rigor a esta formalidade legal.

Quanto à remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1/2014, observo que ocorreu de modo intempestivo, já que publicado em **15/12/14** e remetido somente em **19/3/15**, ou seja, com mais de 15 dias de atraso após a data da publicação do termo em apreço, contrariando o disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, "A", da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos).

B- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, o seu resumo foi apresentado pela então 1ª ICE, nos seguintes moldes (pç. 37, fl. 1307):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 58.219,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 58.219,00

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 52.626,50
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	-R$ 76.394,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE- ANE)	-R$ 23.767,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 8.073,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 8.073,00

De acordo com os dados contidos na tabela acima, o gestor contratou o valor de R$ 58.219,00, empenhou R$ 52.626,50, na sequência anulou R$ 76.394,00, o que aponta para uma inconsistência (de R$ 23.767,50). Ocorre que, mesmo sem qualquer valor empenhado para resguardar a execução contratual, ainda assim, foram liquidados e pagos o valor de R$ 8.073,00.

Assim, a presente execução viola o disposto no art. 60 da Lei 4.320, de 1964, que dispõe: ***"É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".***

Consta nos autos o Termo de Encerramento (pç. 36, fl. 1300), que declara: "*Tendo em vista a execução financeira total do contrato, bem como, o término de vigência do prazo contratual, declaramos que o Contrato n° 257/2013 encontra-se encerrado".*

Portanto, nos moldes do termo de encerramento em apreço, verifico que houve uma supressão sobre o valor inicial da contratação que supera o limite legal de 25% permitido nos termos do §1º do art. 65 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que dispõe o seguinte:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) **do valor inicial atualizado do contrato**, (...).

Desse modo, no presente caso, o que ocorre é uma inexecução parcial do contrato, o que enseja a sua rescisão (art. 77 da Lei n. 8.666/93), com fundamento no art. 78, XIII, que estabelece:

> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
>
> (...)
>
> **XIII – a supressão**, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, **acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;**

(...)

> Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, neste caso, o gestor, representante da Administração Municipal, tinha o dever de formalizar um termo de rescisão contratual, com base na supressão do valor além do limite de 25%, apresentando os motivos para tal desiderato e assegurando o contraditório e a ampla defesa ao contratado, o que não ocorreu no caso.

Por derradeiro, observo que o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi oportunamente intimado (Termo de Intimação INT-3196/2015, pç. 28, fls. 559-561), para encaminhar os documentos e as justificativas a este Tribunal, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela 1ª ICE. É certo que responsável encaminhou documentos (pç. 36), todavia, não houve apresentação de documentos capazes de elucidar as irregularidades.

Ante o exposto, **decido** nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva, inscrita no inciso III, da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014,** ao Contrato Administrativo n. 257/2013, entre o Município de Bataguassu e a empresa Rosimeire de Moura, pela intempestividade da publicação na imprensa oficial do extrato do Termo Aditivo (assinado em 8/10/14, publicado em 15/12/14);

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação**, pela realização de despesa sem prévio empenho, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, e pela falta de termo de rescisão contratual, com desrespeito ao disposto nos arts. 77 e 78, XIII e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, vez que a supressão do valor contratado superou o limite legal de 25%, previsto no § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações e Contratos;

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que dedique maior zelo no cumprimento dos prazos legais, notadamente no prazo de publicação referenciado nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) n. 8.666/93;

IV- aplicar multas ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito à época dos fatos, pelos fatos e nos valores e seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do **inciso II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1/2014 ao Contrato Administrativo n. 257/2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

V- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI- intimar o interessado sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak